



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165067 - BA (2026/0032901-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ADILSON PRADO LIMA JUNIOR
ADVOGADO : SILVIMAR CHARLLES LIMA DE OLIVEIRA - BA073342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de Justiça de origem.
2. Decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada na ausência ou erro na indicação de artigo de lei federal supostamente violado e na divergência jurisprudencial não comprovada, com incidência da Súmula 284/STF, circunstância não especificamente combatida no agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à ausência ou erro na indicação de artigo de lei federal violado e à divergência jurisprudencial não comprovada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo em recurso especial não atacou o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à divergência jurisprudencial não comprovada, o que caracteriza ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão recorrida.
5. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça aplicou corretamente, por analogia, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.
6. O art. 932, III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça determinam o não conhecimento de agravo em recurso especial quando não houver impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, o que se verifica na hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.050.956/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 7/4/2026, DJEN 13/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.116.711/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17/3/2026, DJEN 24/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165067 - BA(2026/0032901-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ADILSON PRADO LIMA JUNIOR
ADVOGADO : SILVIMAR CHARLLES LIMA DE OLIVEIRA - BA073342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de Justiça de origem.

2. Decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada na ausência ou erro na indicação de artigo de lei federal supostamente violado e na divergência jurisprudencial não comprovada, com incidência da Súmula 284/STF, circunstância não especificamente combatida no agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à ausência ou erro na indicação de artigo de lei federal violado e à divergência jurisprudencial não comprovada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo em recurso especial não atacou o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à divergência jurisprudencial não comprovada, o que caracteriza ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão recorrida.

5. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça aplicou corretamente, por analogia, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

6. O art. 932, III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça determinam o não conhecimento de agravo em recurso especial quando não houver impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, o que se verifica na hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.050.956/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 7/4/2026, DJEN 13/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.116.711/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17/3/2026, DJEN 24/3/2026.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADILSON PRADO LIMA JUNIOR contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 1.242/1.243, que, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que a parte recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, consistentes na ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado(Súmula 284/STF) e na divergência não comprovada(Súmula 284/STF), incidindo, assim, a Súmula 182/ STJ.

No regimental (fls. 1.247/1.254), a parte reapresenta a impugnação que teria apresentado no agravo em recurso especial

Requer o provimento do agravo regimental para conhecer e dar provimento ao agravo em recurso especial a fim de corrigir a dosimetria da pena do agravante.

O Ministério Público do Estado da Bahia manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental (fls. 1.281/1.285).

O Ministério Público Federal manifestou-se no mesmo sentido do Ministério Público estadual (fl. 1.288).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Da leitura do agravo em recurso especial (fls. 1.205/1.214), verifica-se que a parte não atacou o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida no Tribunal de origem consistente na divergência não comprovada (Súmula 284/STF, arts. não mencionados).

Nesses termos, mostra-se correta a decisão da Presidência desta Corte, ao aplicar, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Igualmente, o art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte dispõem que não se conhecerá do agravo em recurso especial que *"não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida"*.

A propósito, os seguintes precedentes (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS 518, 211 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (incidência das Súmulas 518/STJ e 211/STJ), bem como rejeitou embargos de declaração opostos contra esse decisum.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente o óbice fundado na Súmula 518/STJ, e se haveria vício na decisão

monocrática por não apreciar, de modo destacado, a incidência da Súmula 211/STJ, com violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se que o agravo em recurso especial não impugnou o fundamento de inadmissibilidade do recurso especial relativo à Súmula 518/STJ, limitando-se a atacar apenas parte dos óbices indicados na decisão de origem.

4. O enfrentamento específico da incidência da Súmula 211/STJ mostra-se inócuo para alterar o resultado, pois a subsistência do óbice da Súmula 518/STJ, não impugnado, é suficiente para manter a inadmissibilidade do recurso especial.

5. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é cindível em capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade; a ausência de impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ, do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

6. Inexistem omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade na decisão monocrática e no julgamento dos embargos de declaração, pois toda a matéria apta à apreciação foi devidamente analisada, não havendo violação ao devido processo legal ou à ampla defesa.

7. Diante da ausência de impugnação adequada dos óbices sumulares que fundamentaram a inadmissibilidade do recurso especial, mantém-se hígida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, para manter a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser impugnada de forma específica, concreta e integral, abrangendo todos os óbices nela indicados.

2. A ausência de impugnação adequada de qualquer dos fundamentos autônomos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

3. A existência de óbice sumular não impugnado (Súmula 518/STJ) torna inócua a discussão sobre outros óbices (como a Súmula 211/STJ), não configurando vício sanável por embargos de declaração nem violação ao devido processo legal ou à ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 518/STJ; Súmula 211/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.790.756/TO, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJe 11.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.751.237/SP, Sexta Turma, j. 11.02.2025, DJe 19.02.2025.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.050.956/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO COM FUNDAMENTO EM ÓBICE SUMULAR. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 182/STJ.

2. O agravante sustenta ter impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e demonstrado, no agravo em recurso especial, a efetiva violação dos dispositivos de lei federal suscitados no recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de forma específica e integral, os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial - notadamente o óbice da Súmula 283/STF, referente à existência de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido não enfrentados - de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem assentou a existência de fundamentos suficientes e independentes do acórdão recorrido para afastar as teses defensivas, aplicando o óbice da Súmula 283/STF.

5. O agravante não demonstrou, de maneira objetiva e individualizada, a impropriedade desse óbice processual, limitando-se a sustentar genericamente que o Tribunal de origem teria avançado indevidamente sobre o mérito do recurso especial, além de reiterar as nulidades já suscitadas anteriormente

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide a Súmula 182/STJ quando o agravante não enfrenta, de forma específica e integral, todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial, diante da natureza incindível dessa decisão e da exigência legal de ataque total aos seus fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar de forma específica e integral todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de manutenção do óbice sumular aplicado na origem.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 283/STF; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAR Esp n. 746.775/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, rel. p/ acórdão Min. Luís Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018.

(AgRg no AREsp n. 3.116.711/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.165.067 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0032901-9

Número de Origem:
00000164420188050248 164420188050248

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON PRADO LIMA JUNIOR

ADVOGADO : SILVIMAR CHARLLES LIMA DE OLIVEIRA - BA073342

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON PRADO LIMA JUNIOR

ADVOGADO : SILVIMAR CHARLLES LIMA DE OLIVEIRA - BA073342

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026